



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 369787/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3804/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 2455/22-STP. Representação. Unioeste. Contrato para fornecimento de impressoras. Assinatura de contrato dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços considerados os períodos de suspensão por decisão judicial e os prazos para formalização dos aditivos. Ausência de ilegalidade na substituição de equipamento descontinuado, uma vez que foi tecnicamente justificada e em conformidade com o Edital. Ausência de elementos que demonstrem fornecimento de insumos incompatíveis. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa **ALMAQ EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22-Tribunal Pleno¹, mantido em sede dos Embargos de Declaração nº 668756/22 pelo Acórdão nº 987/2023-Tribunal Pleno², que julgou improcedente a Representação da Lei 8.666/93 nº 463174/21, o qual foi recebido pelo Despacho nº 818/23-GCMRMS³.

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do

¹ Peça nº 46.

² Peça nº 63.

³ Peça nº 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho nº 447/23-GCAZ⁴, encaminharam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

A 2ª ICE através da Informação 67/23-2ICE⁵ manifestou-se pelo encaminhamento a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) que era a responsável à época dos fatos pelas instruções que basearam a decisão recorrida.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme Instrução nº 67/23-7ICE⁶, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento da 7ª ICE e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão nº 2455/22-Tribunal Pleno, consoante disposto no Parecer nº 863/23-3PC⁷.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do recurso consiste em dois pontos de insurgência da recorrente, o primeiro relativo à assinatura do Contrato Administrativo nº 012/2021 pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) com a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., após o que considerou o termo final da Ata de Registro de Preço; e o segundo relativo a descumprimento de obrigações contratuais, consistentes na descontinuação dos produtos indicados no contrato e no fornecimento de material de consumo não original e sem comprovação de compatibilidade.

Acerca do primeiro argumento, resta demonstrado no processo que houve suspensão do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços que originou o contrato impugnado por decisões judiciais. Segundo a recorrente, considerando as datas das decisões judiciais que alternadamente suspenderam a licitação e

⁴ Peça nº 73.

⁵ Peça nº 80.

⁶ Peça nº 81.

⁷ Peça nº 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinaram a sua continuidade a vigência da ata seria até 06/04/2021. De outro norte, consideradas as datas de leitura das intimações pelo Estado do Paraná, o fim da vigência seria dia 08/04/2021, de modo que haveria erro material ao se considerar a data de 19 de junho de 2021 e o contrato celebrado em 10/05/2021 seria nulo.

A decisão recorrida, com respaldo na análise da Inspeção de Controle Externo, considerou os atos administrativos realizados em decorrência das suspensões do processo licitatório e a orientação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), no sentido de devolver-se o prazo de suspensão judicial à Ata de Registro de Preços, o que foi formalizado por meio de dois aditivos, com o segundo tendo definido a data final de vigência em 19 de junho de 2021, conforme o seguinte excerto:

A referida Ata de Registro de preços não se encontrava expirada, eis que em razão de Mandado de Segurança interposto pela empresa Interativa Soluções em Impressão Ltda.1, em tramite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ficou suspensa por determinado período, conferindo-se, ainda, efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná2, consoante Aviso 03/21 do Departamento de Operações e Serviços - DOS da SEAP: "Trata o presente sobre o Pregão Eletrônico nº 647/2018, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópia, de digitalização e de softwares que compõem a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos, com a instalação, configuração, gestão, manutenção, reposição de peças e todos o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto o papel. Em razão da decisão proferida da decisão proferida nos autos nº 0036932- 39.2018.8.16.0000/8, que deferiu o efeito suspensivo em sede de Recurso Especial pelo Estado do Paraná, a PGE orientou no sentido de ser prorrogada a validade da Ata pelo tempo que ficou suspensa. Desta feita, informamos que foi formalizado o 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, devolvendo o prazo de validade da Ata SRP por mais 103 (cento e três) dias, com nova vigência até o dia 19 de junho de 2021 (arquivos em anexo). Assim, os órgãos e entidades poderão realizar novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações oriundas da Ata SRP do PE 647/2018, inclusive por meio de adesão prevista no art. 26 do Decreto Estadual nº 2.734/2015. Destaca-se que a autorização para adesão deverá ser solicitada ao DECON. Ademais, os órgãos e entidades devem observar: 1) A validade máxima da Ata SRP (19/06/2021);” (sem grifos no original).

Na instrução do recurso, a Inspeção destacou que foram firmados dois aditivos contratuais que devolveram os prazos de suspensão judicial da Ata de Registro de Preços. Não há que se falar em erro material, portanto, mas em diferença quanto à consideração das datas de início da contagem do prazo da Ata. Isso porque a recorrente alega que a contagem deveria ser feita pelas datas das decisões judiciais ou da leitura da intimação, enquanto a administração calculou os prazos a partir dos aditivos formalizados.

Considerando o contexto, entendo que não há ilegalidade que macule os aditivos e, conseqüentemente, o contrato dele decorrente, de nulidade.

Isso porque a atividade administrativa exige a análise da situação e das alternativas de ação, mormente em casos em que há conflitos judicializados, de modo que se revela impróprio desconsiderar o prazo necessário para tais providências como faz a recorrente. Ora, uma vez que a situação jurídica tenha sido alterada por decisão judicial é necessário que sejam adotadas providências administrativas para dar seguimento às contratações da Ata, não sendo lógico esperar que no dia seguinte à decisão, ou ainda à leitura da intimação, pudesse a ata ter imediata vigência e os contratos fossem assinados.

Assim, os aditivos foram firmados sob orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, dentro de prazo razoável. A assinatura do contrato consistiu em fato posterior, baseado nos aditivos e, como bem pontuado pela Inspeção, é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse contexto, a declaração de nulidade do contrato pelo excesso de prazo dependeria de demonstração da nulidade dos aditivos, o que não foi objeto de tratamento no processo e, ainda, considerando os prazos decorridos, é possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecer, sob o enfoque argumentativo, que não ocorreu em decorrência de prazo excessivo para elaboração, que é o foco das razões do recurso.

Quanto ao descumprimento de obrigações contratuais, a recorrente alega que houve fornecimento de produtos diferentes dos previstos em contrato, em razão da descontinuidade do modelo especificado pela fabricante, e a empresa contratada estaria fornecendo insumos que não seriam originais ou compatíveis com os equipamentos, com certificação emitida pela entidade ou laboratório credenciado pelo INMETRO, exigência constante no edital.

A decisão recorrida considerou que a substituição do equipamento foi suficiente para afastar a desconformidade.

Na instrução do recurso, em precisa colocação, a Inspeção de Controle consignou que eventual descumprimento de disposições contratuais demonstradas não ensejaria a nulidade do contrato, mas a aplicação de instrumentos de fiscalização contratual para forçar o cumprimento conforme. Adicionalmente, caso estes instrumentos não surtissem efeitos, seria o caso de rescisão contratual e não nulidade.

Pontuado isto, tem-se que as irregularidades alegadas não restaram demonstradas. O edital exigia o fornecimento de equipamentos novos capazes de atender às especificações mínimas. O modelo ofertado pelo licitante originalmente atendia tais condições e o substituto foi aceito após análise técnica da entidade, conforme demonstrado nos autos⁸. A substituição do modelo em razão de fato de terceiro é plenamente válida, dentro do preceituado pelo artigo 66, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.666/93⁹. Apenas caso o modelo fornecido em substituição não atendesse às exigências do edital a substituição representaria irregularidade e ainda assim não ensejaria a nulidade do contrato, mas exigência de cumprimento nos seus termos.

Quanto aos insumos, a representante defende descumprimento do edital em razão do fornecimento de toner produzidos pela própria Tecprinters, que

⁸ Peças 42 e 43.

⁹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não seriam originais e não teriam a compatibilidade comprovada por laudo técnico. Ocorre que não foi trazida nenhuma demonstração da incompatibilidade dos insumos e eventual ocorrência por certo impediria seu uso. A ausência do laudo consistiria em irregularidade na execução contratual, que pode até não representar prejuízo caso os equipamentos funcionem de modo regular e também não seria causa de nulidade de contrato. De outro norte, a procedência das alegações da representante dependeria da demonstração de incompatibilidade dos insumos, ônus de prova que não cumpriu.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pela recorrente nas razões do recurso não trouxeram elementos suficientes a demonstrar irregularidades aptas a tornar o contrato impugnado nulo, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela empresa **ALMAQ EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22-STP.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **CONHECER** o Recurso de Revista interposto pela empresa **ALMAQ EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22-STP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

II - Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente